

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.349/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161573-01
Impugnação: 40.010125245-22
Impugnante: Indústria Cataguases de Papel Ltda
IE: 153902977.00-30
Proc. S. Passivo: César Monteiro Boya/Outros
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Comprovada a falta de registro no livro de Registro de Saídas na repartição fazendária. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, II da Lei nº 6763/75. Correta a imputação fiscal.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DESTINATÁRIO DIVERSO. Acusação fiscal de remessa de mercadorias consignando em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinou. Exigência de ICMS referente a diferença entre a alíquota interna (18%) e interestadual (12%) e respectiva multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, V da Lei nº 6763/75. As provas dos autos, no entanto, permitem aferir que a mercadoria fora entregue a outro contribuinte, no Estado de São Paulo, razão pela qual não se sustenta a diferença do imposto e a multa de revalidação aplicada. Correta a multa isolada aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro do livro de Registro de Saídas na repartição fazendária e de remessa de mercadorias consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava, no período de 05/07/04 a 21/07/04.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, II e 55, V, ambos da Lei nº 6763/75 e a diferença de ICMS entre as alíquotas interna e interestadual (12%), bem como a respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/99.

O Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 133/149, abrindo vistas dos autos à Impugnante (fls. 132 e 150), e, em seguida, às fls. 151/159, manifesta-se pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o Fisco não juntou aos autos os documentos relativos à inidoneidade da empresa destinatária dos produtos objeto do lançamento.

Razão não assiste à defesa, uma vez que todo o procedimento fiscal do Estado de São Paulo encontra-se presente no processo, conforme documentos de fls. 32/58. De igual modo, o ato publicado pelo Estado de Minas Gerais, cuja cópia se mostra presente às fls. 60 dos autos.

Importante frisar que todas as conclusões postas no rol de documentos foram transcritas pelo Fisco no Relatório Fiscal de fls. 08/12, dele tendo pleno conhecimento a Impugnante.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de registro do livro de Registro de Saídas na repartição fazendária e de remessa de mercadorias consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava, no período de 05/07/04 a 21/07/04.

No tocante à primeira irregularidade, a Autuada não apresentou qualquer contestação. Desta forma, legítima é a penalidade aplicada, uma vez demonstrada a ausência de registro do livro junto a repartição fazendária de circunscrição da Autuada.

Relativamente à entrega de mercadorias a destinatário diverso, a conclusão do Fisco parte do relatório produzido pelo congênere paulista, dando conta de que a empresa destinatária dos produtos não se encontrava fisicamente estabelecida nos endereços informados à Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Com base nas informações contidas no expediente de fls. 32/58, o Fisco promoveu a publicação do ato de inidoneidade para os documentos de emissão da empresa paulista, a FMG Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, apurando-se, em seguida, a presente irregularidade.

Assim, considerando inexistente o estabelecimento destinatário, entendeu o Fisco que restou caracterizada a entrega a destinatário diverso daquele informado nos documentos fiscais, exigindo da remetente a diferença de ICMS, entre a alíquota interestadual e a prevista para as operações internas, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, V da Lei nº 6763/75.

Conforme consta no documento expedido pelo Fisco paulista, a empresa FMG não foi encontrada nos endereços que informou àquele Estado, estando nos autos declarações das pessoas presentes naqueles endereços, encontradas por ocasião da visita do Fisco paulista (fls. 50/55), bem como nos endereços informados pelos sócios, comprovando-se, assim, que as mercadorias não foram entregues no estabelecimento que consta nos documentos fiscais, estando, portanto, correta a aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima mencionado, que assim prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Relativamente às alegações de efeitos confiscatórios da multa, cabe destacar que a mesma encontra-se prevista na legislação, não sendo dado a esta Casa negar aplicação de norma, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Por outro lado, o próprio Fisco aponta em seu relatório (fls. 09), que a destinatária teria apresentado GIA, com movimento, até abril de 2005, bem substituição das GIAs de dezembro de 2003 a setembro de 2004, com saldo devedor do imposto.

Noutro giro, o Fisco promoveu a juntada dos documentos de fls. 133/149 e, em sua Manifestação Fiscal, vincula a existência da FMG à empresa Sica Acabamentos e Embalagens Ltda, também paulista. Destaca o Fisco que o endereço eletrônico da empresa “Sica” é o “financeirofmg”, ficando demonstrada a confusão entre os dois estabelecimentos.

Cita o Fisco, ainda em sua peça, que a “Sica” provavelmente seria a recebedora das mercadorias.

Com razão o Fisco, uma vez que as vinculações são perfeitas, ou seja, são duas empresas trabalhando ao arpejo das normas legais. Mas, se tal fato indica a entrega das mercadorias a destinatário diverso (FMG X SICA), não autoriza, por outro lado, a cobrança da diferença de imposto, com a aplicação da alíquota interna, uma vez que resta demonstrado a entrega a um outro contribuinte no Estado de São Paulo.

No tocante à utilização da taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre da lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6763/75. Se não bastasse, a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, “aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Segundo o relator da matéria, Ministro Luiz Fux, como a jurisprudência da Corte já determina a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic em pagamento do crédito tributário, adotar raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, já que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos estariam isentos desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias, destacando que é “forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa Selic

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal", ressaltou o ministro em seu voto.

O caso julgado envolveu recurso interposto pela Fazenda Pública de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça mineiro que afastou a aplicação da Selic como taxa de juros. Por unanimidade, a Primeira Seção entendeu que, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Selic no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais (art. 226, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.763/75), é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da presente demanda."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), José Luiz Drumond e Janaina Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator